

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 25 / 11 / 02.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

Em 20 / 11 / 02

Assessoria de Planalto
Assessoria de Planalto

Em

LIDO

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 581 /2002- GAG

Brasília, 18 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, anexo Projeto de Lei Complementar que institui como infrações administrativas, independente das sanções penais e cíveis, a prática de atos que dêem início, ou que de qualquer modo, efetuem loteamento no âmbito do Distrito Federal, sem autorização do órgão distrital competente.

A propriedade, no Brasil, sempre foi objeto de respeito e trato pelo Poder Público, tanto que, mesmo na mudança do Regime Imperial para o Republicano, os bens foram preservados e respeitados pela Primeira Constituição da República.

Objeto de preocupação mais recente tem sido a ocupação do solo nos centros urbanos, com a compatibilidade da propriedade do particular.

Conquanto a propriedade seja um bem individual, o uso do solo é de interesse da coletividade, razão pela qual, na atualidade, vem se difundindo no nosso direito constitucional o uso da propriedade com sua finalidade social. Logo, o dispor da propriedade sofre limitação tendo em vista o interesse público, a significar que não a possa dispor livremente, eis que necessário estar enquadrado em não prejudicar o uso do solo, que, na hipótese, pertence à coletividade.

É de competência do Distrito Federal, em concorrência com a União, legislar sobre o seu solo e o uso conseqüente e racional, a fim de preservar todo o interesse da coletividade distrital.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 581/02
Fls. n.º 01 RITA

E não é possível aceitar que um cidadão por ser exercente da dominialidade de uma propriedade – que tem uma função social – pretender invertê-la em detrimento do conjunto da coletividade, trazendo conseqüências desastrosas à política urbana, degradação ao meio ambiente e gerando, por outro lado, especulação indesejável ao meio imobiliário, mediante operações, na maioria das vezes, às margens dos fiscos federal e local, visto que sem a escritura de transferência da propriedade e com o registro à margem da legalidade, em campo exteriorizado da informalidade, com graves prejuízos tributários e sociais.

Por evidente, que a competência para legislar sobre Direito Penal e Cível é restrito à União. Todavia, não pode, nem deve o Distrito Federal assistir ao descalabro sem impor medidas outras de caráter estritamente administrativo no âmbito de seu poder legiferante, como tais o preconizado no presente Projeto que, ao fim e ao cabo intenta fortalecer o Poder Público Constitucional conferido ao Estado.

Por óbvio, o estabelecimento da multa administrativa nos termos ora propostos, atende indubitavelmente o interesse público e atua a impedir a tentativa indiscriminada de uso da propriedade em detrimento das políticas urbanas, bem como do uso do solo, bens de toda a coletividade.

Assim sendo, e tendo-se em vista que o projeto em tela consubstancia o propósito de concretizar a efetiva defesa do patrimônio público, bem como a promoção e a ocupação ordenadas do solo, justifica-se pois, a sua apresentação e, conseqüente aprovação pelos insígnis membros dessa Augusta Casa Legislativa.

Ressalte-se que a propositura não resulta em aumento de despesa com pessoal, não encontrando óbice frente à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com essas justificativas, submeto o Projeto à essa Câmara Legislativa, pugnando, em face da relevância da matéria, pelo regime especial de tramitação previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Plc n.º 1912/02
Fls. n.º 02 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC} 1912 /2002

Dispõe sobre as sanções administrativas correspondentes à prática de atos que dêem início ou efetuem loteamento no solo do Distrito Federal, sem autorização do Poder Público.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Constitui infração administrativa, independente de sanções penais e/ou cíveis, iniciar, dar continuidade, ou efetuar loteamento no solo do Distrito Federal sem autorização do órgão distrital competente, ficando o infrator sujeito a multa de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

§ 1º - Incidem na mesma sanção administrativa, os co-responsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do loteamento no Distrito Federal, sem autorização do órgão público competente.

§ 2º - Em caso de reincidência, será cominada ao infrator a multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel.

§ 3º - Sendo o imóvel de propriedade da TERRACAP, a multa cominada ao infrator será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel.

§ 4º - Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 5º - Se o infrator for servidor público da administração direta ou indireta do Distrito Federal a ação constitui falta grave, sujeita à demissão, a bem do serviço público.

Art. 2º - O valor da arrecadação será recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1912/02
Flo. n.º 03 RITA